



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067674 - RS
(2025/0380256-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO GERSON LEITE
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA -
MG108112
ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
ROMEU VAZ PINTO NETO - RS111004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, manejado em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a parte executada discute a inexigibilidade de astreintes após prévia rejeição de exceção de pré-executividade.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao não enfrentar, de forma suficiente, as teses de preclusão consumativa e de coisa julgada decorrentes da decisão anterior em exceção de pré-executividade.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de preclusão consumativa e à ausência de efetiva fixação de astreintes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Discute-se ainda se foi adequadamente demonstrado dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ, inclusive quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea “c” quando a divergência se apoia em fatos e demanda reexame de prova.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, instado por embargos de declaração, enfrenta de forma motivada e suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica contrária ao interesse da parte.

6. A Corte de origem assentou, com base no acervo fático-probatório, que a exceção de pré-executividade anteriormente apreciada não teve o condão de gerar preclusão consumativa quanto à discussão posterior, bem como que não houve efetiva fixação de astreintes, mas apenas sinalização de possível imposição futura, razão pela qual manteve a sentença que afastou a cobrança da multa.

7. Rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à inexistência de preclusão consumativa, à natureza da decisão proferida na exceção de pré-executividade e à ausência de fixação de astreintes demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas que evidenciem similitude fática e divergência na interpretação de lei federal, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ, requisito não atendido pela parte agravante.

9. Não é possível conhecer de recurso especial por divergência quando o dissídio é apoiado em premissas fáticas distintas e sua superação demanda reexame de prova, pois a vedação contida na Súmula 7/STJ também aplica-se às hipóteses de interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067674 - RS
(2025/0380256-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO GERSON LEITE
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA -
MG108112
ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
ROMEU VAZ PINTO NETO - RS111004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a parte executada discute a inexigibilidade de astreintes após prévia rejeição de exceção de pré-executividade.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao não enfrentar, de forma suficiente, as teses de preclusão consumativa e de coisa julgada decorrentes da decisão anterior em exceção de pré-executividade.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de preclusão consumativa e à ausência de efetiva fixação de astreintes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Discute-se ainda se foi adequadamente demonstrado dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ, inclusive quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea “c” quando a divergência se apoia em fatos e demanda reexame de prova.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, instado por embargos de declaração, enfrenta de forma motivada e suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que adote solução jurídica contrária ao interesse da parte.

6. A Corte de origem assentou, com base no acervo fático-probatório, que a exceção de pré-executividade anteriormente apreciada não teve o condão de gerar preclusão consumativa quanto à discussão posterior, bem como que não houve efetiva fixação de astreintes, mas apenas sinalização de possível imposição futura, razão pela qual manteve a sentença que afastou a cobrança da multa.

7. Rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à inexistência de preclusão consumativa, à natureza da decisão proferida na exceção de pré-executividade e à ausência de fixação de astreintes demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas que evidenciem similitude fática e divergência na interpretação de lei federal, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ, requisito não atendido pela parte agravante.

9. Não é possível conhecer de recurso especial por divergência quando o dissídio é apoiado em premissas fáticas distintas e sua superação demanda reexame de prova, pois a vedação contida na Súmula 7/STJ também aplica-se às hipóteses de interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Gerson Leite contra decisão proferida por esta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, afirmando que: *"Vê-se que simplesmente não houve apreciação específica, como exaustivamente requerido, de questões essenciais ao desate do feito, como de que a sentença que fulminou a exceção de pré-executividade foi de improcedência e não de extinção sem resolução de mérito e não houve sequer interposição de embargos de declaração, formando coisa julgada sobre as teses defensivas do banco suscitadas ou que poderiam tê-lo sido, nos termos de jurisprudência assente do STJ"* (e-STJ fl. 234).

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, requerendo: *"sejam cassados a sentença e acórdão profligados e extinga-se o incidente impugnativo sem resolução de mérito com base no art. 485, IV e VI, do CPC/2015, reconhecendo que as instâncias ordinárias ofendem a preclusão consumativa e a coisa julgada ao conhecerem de impugnação ao cumprimento de sentença e julgá-la procedente mesmo tendo sido julgada precedentemente improcedente (e não extinta sem resolução de mérito) exceção de pré-executividade com trânsito em julgado (evento 28)"* (e-STJ fl. 238).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 244-252).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 219-227):

[...]. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

“(...)No tocante às alegações de ausência de fundamentação e omissão no julgado, “mister se faz registrar que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma ; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. (...) Quanto aos demais dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido igualmente não prospera o recurso. (...)Inviável, nesses termos, a submissão do recurso à Corte Superior. III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.”.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

O Agravante requer o afastamento das teses de preclusão consumativa e de coisa julgada material, ao argumento de que a exceção de pré-executividade anteriormente rejeitada, ainda que transitada em julgado, não impede a rediscussão da inexigibilidade das astreintes.

Sustenta, ainda, a existência de omissão e de ausência de fundamentação concreta no acórdão recorrido. Subsidiariamente, caso não acolhidas tais alegações, pugna pela anulação do acórdão estadual que rejeitou os embargos de declaração.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

A conclusão do acórdão recorrido está clara e devidamente fundamentada, de modo que os pontos que a parte reputa omissos não são capazes de derruir os fundamentos autônomos deduzidos no

julgado, que se mostram suficientes para manter o entendimento firmado pela Câmara Julgadora.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados" (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA ART. 1.022 NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejuízo do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o ." reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...) (AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, AREsp n. 2.662.287/SP, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n.

1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."

(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO ART. 932, CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do art. 932, NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de

cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Inobstante equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever entendimento da Corte estadual acerca da necessidade de dilação probatória e do não cabimento de exceção de pré executividade implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal local concluído pela liquidez do título e pelo não decurso do prazo prescricional, rever tais conclusões esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 611.012/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 5/9/2017.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA . SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto às Certidões de Dívida Ativa (CDAs), o Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade afirmando que os títulos atendiam aos pressupostos legais dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, mantendo a presunção de liquidez e certeza (fls. 493- 495). **Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois eventual revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame do acervo probatório.**

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.833.858/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.) Grifei

(...).

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial [...].

A alegação de afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não procede, conforme já indicado na decisão agravada.

O Juízo singular julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo Banco recorrido, para: "*julgar extinto o presente cumprimento de sentença, por falta de título executivo judicial, nos termos do artigo 803, I e parágrafo único, cumulado com o artigo 513, ambos do Código de Processo Civil*" (fl. 82 e-STJ), entendendo que: "*não havendo título a embasar a cobrança de astreintes, e sendo esta a única versa postulada no presente cumprimento de sentença, é caso de acolhimento de impugnação, com a extinção do feito*" (fl. 81 e-STJ)

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, ao manter a sentença, deixou assentado os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 109-111):

[...]. As questões debatidas em sede recursal estão centradas, em suma, na alegada preclusão consumativa para enfrentamento da matéria, bem como na efetiva fixação de astreintes no feito originário, tornando possível o manejo do cumprimento de sentença.

A alegação de preclusão consumativa trazida pelo recorrente não merece acolhimento.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade afigura-se como modalidade excepcional de oposição do executado, objetivando demonstrar nulidade capaz de fulminar, de plano, a execução proposta pela parte adversa, sem necessidade de dilação probatória. Englobam nesta temática as matérias de ordem pública a possibilitar o fim imediato da execução.

(...).

No caso concreto, do exame da decisão prolatada no evento 25, SENT1, colhe-se que não houve enfrentamento do mérito debatido no incidente, tendo em vista que, exatamente como mencionado anteriormente, não se presta para tal fim.

Assim, não há falar em preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, não há nada a reparar na decisão recorrida, que enfrentou exaustivamente a questão posta em baila, cujos fundamentos, inclusive, transcrevo a seguir a fim de evitar tautologia:

A discussão travada entre as partes diz respeito à incidência e fixação de astreintes no processo de conhecimento nº 50003533720108210068, que ensejou o presente cumprimento de sentença.

A celeuma teve origem no momento em que a parte impugnada peticionou na fase de conhecimento, em dezembro de 2020 (evento 3, PROCJUDIC11, página 36 do processo de conhecimento), postulando pela ordem judicial para que o impugnante cumprisse obrigação de fazer, nestes termos:

Ao apreciar o pedido, o Juízo emanou despacho ordenatório, com utilização de fundamentação "per relationem", em remissão ao pedido da própria parte autora/impugnada, assim deferindo pedido de exibição de documentos (evento 3, PROCJUDIC11, página 38):

Ora, resta evidente que o deferimento foi no sentido de obrigar a instituição bancária a acostar a documentação aos autos, sob pena de fixação de multa diária, sequer sendo especificado, na decisão, qual o valor seria futuramente fixado.

Como se vê, o juízo não arbitrou multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, apenas acenando com a possibilidade de vir a adotar tal providência em momento ulterior, consoante postulação da parte autora/impugnada.

Vale dizer, postergou o arbitramento das astreintes para um momento posterior, condicionando-o ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer imposta ao impugnante. Todavia, a efetiva fixação posterior de astreintes acabou não ocorrendo.

Logo, não há falar em cobrança de multa cominatória acenado no pedido de cumprimento, visto que não houve estipulação dessa multa, tampouco de seu real valor e prazo de consolidação (termo final), a fim de evitar possível enriquecimento sem causa da parte impugnante.

(...).

Assim, não havendo título a embasar a cobrança de astreintes, e sendo esta a única versa postulada no presente cumprimento de sentença, é caso de acolhimento de impugnação, com a extinção do feito.

Assim, da análise dos autos e da narrativa posta pelo juízo de origem, é possível perceber que, de fato, não houve a fixação de astreintes, mas, apenas, a sinalização de uma futura possível fixação, caso não fosse cumprida a determinação judicial, o que não veio a acontecer.

Destarte, vai mantida integralmente a sentença recorrida.

Extraí-se do trecho acima que o Colegiado de origem afirmou: "A alegação de preclusão consumativa trazida pelo recorrente não deve prosperar, tendo em vista que a sentença prolatada em sede de exceção de pré-executividade não abordou o mérito debatido, sob o fundamento de que o referido incidente não se presta a trazer questões que demandam dilação probatória. Quanto ao mérito, não há dúvidas de que não houve a efetiva fixação de astreintes, mas, apenas, sinalização desta possibilidade, o que não veio a se concretizar" (e-STJ fl. 112).

Nesse sentido, não há dúvida que o Tribunal de origem tratou das matérias tidas por omissas pela agravante e que o fez de forma fundamentada e clara, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. Portanto, correta a decisão monocrática ao afastar a alegada negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que o entendimento expendido pelo Colegiado contém carga construtiva fundada nas particularidades e nos elementos informativos do feito. Por isso, rever as conclusões da Câmara Julgadora acerca da ausência de preclusão e de fixação de multa por descumprimento de ordem judicial demandaria, inegavelmente, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com a necessidade de revolvimento das provas produzidas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da súmula n. 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: "Diferentemente do sustentado pelas embargantes, não há que se falar em preclusão, visto que as matérias objeto da apelação que deu ensejo ao acórdão embargado, também foram matéria da apelação anteriormente interposta que ensejou a nulidade da sentença proferida anteriormente (fl. 298/303) e que sequer foram objeto de análise ante a cassação de ofício, da sentença (fl. 350/352)". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não ocorrência da preclusão, demandaria, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial em que os recorrentes afirmam que a doação feita pelo de cujus é inválida, e a Corte de origem alega que doações feitas pelo falecido às recorridas não teriam sido inoficiosas, não violando o princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, pois para alterar a decisão do tribunal a quo é necessário o reexame de matéria fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1359787/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe - 08/04/2019 grifos acrescidos).

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do e 255, § 1º, do CPC/2015 RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em AREsp n. 2.662.008/BA, DJEN de . 24/2/2025, 28/2/2025)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.674 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380256-5

Número de Origem:
50017022120238210068

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GERSON LEITE

ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635

ROMEU VAZ PINTO NETO - RS111004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO GERSON LEITE

ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635

ROMEU VAZ PINTO NETO - RS111004

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026